



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040757-58.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ITAU UNIBANCO S/A, são apelados FABIANE TERESINHA DEL SANT OLIVEIRA e MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA PATURALSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1040757-58.2020.8.26.0506
APELANTE Itaú Unibanco S/A
APELADOS Fabiane Teresinha Del Sant Oliveira e outro
COMARCA Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

VOTO Nº 52.156

EMENTA – Ação cominatória com pedido cumulado de indenização por danos morais. Devedores que quitaram financiamentos instituídos sobre veículos gravados por alienação fiduciária. Banco que não procedeu à baixa dos gravames. Credor que havia de responder pelos danos decorrentes daquela falta. Danos morais configurados ante a figura do desvio produtivo do consumidor. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação cominatória com pleito cumulado de indenização por danos morais.

O réu apela e pede a cassação da indenização por danos morais.

Para tanto ele afirma que não foram comprovados os alegados danos morais e, ainda, que o valor fixado de R\$5.000,00 não é razoável e proporcional aos fatos, não podendo configurar enriquecimento sem causa.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Os apelados ajuizaram a ação sob a assertiva de que firmaram em maio de 2014 dois contratos de financiamento de veículos com os réus, contudo, mesmo após a devida quitação, não ocorreu a baixa do gravame junto ao Detran.

Sob tal exposição eles pediram fosse julgada procedente a ação de modo a condenar o réu a excluir o gravame dos veículos, bem como condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais.

A Juíza acolheu o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que o réu não impugnou especificamente o reconhecimento na sentença de sua responsabilidade pela ausência de baixa no gravame, cabendo tão somente apurar se tal falha gerou danos morais aos autores.

Segundo a convicção geral, danos daquela ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Portanto, se o fato contraria interesse legítimo,

mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

O fato, no entanto, é que os autores quitaram o financiamento em 2014 e conforme provaram passaram a tentar obter a baixa do gravame, mas sem sucesso, conforme e-mails colacionados a fls. 40/64.

O banco, de seu turno, não negou as tentativas dos autores de resolver a questão administrativamente.

Ao lado disso, como bem destacado pela Magistrada *“a demora no cumprimento das obrigações pela parte requerida impediu os autores de licenciar os veículos, impedindo-lhes de utilizar o automóvel ou, eventualmente, efetivamente vendê-los, configurando falha na prestação de serviços”*.

De se reconhecer, portanto, que o ocorrido extrapolou a dimensão do mero dissabor e alçou categoria que autorizava o reconhecimento da repercussão no plano moral.

Realmente, a injusta renitência do fornecedor em resolver prontamente o problema que ele causou ou para o qual havia de dar solução, o que gera evidente desgaste psicológico e por vezes físico em quem tenta essa solução, configura a situação que hoje se tem denominado de *“desvio produtivo do consumidor”*, quadro que enseja reparação a título de dano moral.

Não se havia de dizer, pois, que os autores passaram por mero dissabor, desses usuais ao inadimplemento contratual e que não justificam indenização, mostrando-se razoável e proporcional o montante fixado de R\$ 5.000,00.

A propósito assim tem decidido esta Câmara:

"A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo 'um bom negócio', desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos." (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão do recorrente a dispositivos legais e constitucionais.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais porque já fixados no percentual máximo.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR